

juar, em que naturalmente n'te
no quadro lhe seja abonado como
de effectivo serviço e esta tendo
a nome seguida em casos ana-
logos.

Quin. Grad. — e, Segunda Orit

1890 P 721
Novecentos e setenta e sete

Fallencia da Offala
Real Portuguesa.

M^{mo} e Ex^{mo} C^{mo} — Em Portaria expedida
pelo Ministerio a digno cargo de M^{to}
determina o Governo que se con-
pulte sobre diversos quesitos que se
leem n'esse mesmo documento offi-
cial tendo em attencas a Lei de
15 de setembro e o contracto de 4
de junho. — Naturalmente nos
dois os periodos que devemos ter em
vista em relacao a Offala Real Portuguesa;
1^o desde o contracto de 4 de junho de
1887 ate a publicacao da carta de
lei de 15 de setembro de 1890; 2^o desde
este diploma em diante.

Quanto ao 1^o periodo acima foi
em poder de M^{to} a consulta fiscal
de 1 de junho d'este anno na
qual o Conselho Procurador Geral
da Corôa expõe com toda a lar-
gueza as relações juridicas do Go-
verno para a companhia e por
forma tão proficiente e clara que
nao ha novas consideracoes a acen-
entar. — Resta apreciar o se-
gundo periodo, que o e' da pu-

blicaes da carta de lei de 15 de ~~Setembro~~
 Junho ultimo. — A carta de
 lei de 15 de Setembro concede ao go-
 verno a faculdade de contractar
 precedendo concurso o serviço
 de navegação regular por barcos de
 vapor entre Lisboa e a costa da
 Africa oriental, e na hypothese
 do § 3º do artigo 1º tem a faculdade
 de contractar directamente, ou
 apenas uma faculdade uma
 authorisação da qual o governo
 pode usar ou deixar de usar con-
 forme o aconselharem as comen-
 tencias publicas, e as authorisações
 do artigo 1º e do seu § 3º não se com-
 pletam reciprocamente: o governo
 pode usar da summa authorisação e
 dispensar a que lhe é concedida
 no § 3º; o legislador deixar-lhe
 toda a liberdade de accão admini-
 strativa para a resolver. —
 A lei de 15 de Setembro não an-
 nula nem rescindiu contracto
 algum, preveniu qualquer even-
 tualidade que podem dar-se, ha-
 bilitando o governo a providenciar
 segundo as circumstancias o con-
 selharem. — No relatório que
 precedeu esta proposta de lei acci-
 tou o governo claramente esta
 ideia como se vê do seguinte perío-
 do. — "Nestas circumstancias
 o governo faltaria ao seu dever
 se não procurasse munir-se

811
das necessarias auctorisações para da-
da a hypothese provavel da rescisão
do actual contracto, estar habilita-
do a estabelecer o serviço de navega-
ção para a costa d'África oriental
em condições que lhe assegurem
regularidade e permanencia. Podia
a rescisão tornar-se inevitavel
durante o intervallo parlamentar
e a falta de auctorisações para con-
tractar de novo o serviço em con-
dições razoaveis cria causa de grave
transcurso em communicações
que muito convem manter um-
ter interrompidas nem irregularidade

Interpretada assim a lei
de 15 de Setembro pela forma uni-
ca formal na homenagem
juridica para a responder, aos
queritos formulados na Portaria
de 30 d'Outubro. — Estes queri-
tos no seu primeiro logar.

A empresa da estala Real declarou
ao Governo em 12 de abril de 1890
que se achava impossibilitada de
cumprir o seu contracto mas
tem-no cumprido até hoje com
as modificações que constam
do officio de 2 de junho d'este anno
da secretaria da marinha e do officio
da dita empresa de 4 do dito mez;
entretanto o Governo fundando-se
na alludida declaração da empresa
pedir auctorisação legislativa
para contractar de novo o serviço

de navegação entre Lisboa e os por-
tos de Seblocaemburg e obteve a nos-
termos e nas condições da carta
de lei de 15 de setembro passado.

— Questões circumstanciaes per-
gunta-se. — 1.^o Deve considerar-se
o contracto com a Real Alca Real
rescindido pelo mero facto da aucto-
risação contida na citada carta de lei?

— 2.^o Essa auctorisacão, se por si
permittê que o Governo rescinda o con-
tracto, ou dá direito á empresa a
exigir a sua rescisão? — 3.^o Que

a rescisão se pode ser revogada pelo
Governo ou reclamada pela em-
presa quando o Governo faça uso
da auctorisacão? — As 1.^{as} e 2.^{as}

3.^{as} questões respondendo:

Não pode considerar-se rescindido
o contracto com a Real Alca Real pelo
facto da auctorisacão concedida
ao Governo: em acto juridico fir-
mado em 4 de junho de 1887
obriga os interessados que n'elles
intervieram ao seu integral cum-
primento. — As segundas res-

pondendo: — Sendo o Governo
em virtude da referida auctori-
sacão pode ser o arbitro, nem
a empresa tem o direito a exigir
a rescisão e nem mesmo a mo-
dificação dos encargos que tomou
de sua responsabilidade.

As terceiras respondendo: — Que o
Governo não pode usar da aucto-

211
risacas concedida sem rescindir o
contracto, mas que por acto seu pro-
prio mas o deve rescindir a recusar
no podera ter lugar pela forma ex-
posta no parecer fiscal de 7 de junho
proximo passado. — Em segundo
lugar pergunta o Governo o seguinte:
1.º No caso do contracto com
a ellah Qual deve considerar-se
ou ter de ser rescindido pelo facto
ou em consequencia da authorisa-
cao concedida ao Governo para fazer
outro contracto para o mesmo giro
se o governo nao quizer usar desde
ja ou em tempo algum usar da
referida authorizacao nos termos do
artigo primeiro e seu § 3º da carta de
lei de 15 de Setembro, conservando
ainda amin a faculdade que lhe
conferiu o § 4º d'esse mesmo artigo
de prover as communicacoes regu-
laes entre Gileoa e os portos de
Mocambique ate comecar o ser-
vicio definitivo que resultará do con-
curso? — Ao quarto querito
responde: — Nos termos em
que esta concebida a redacao d'este
querito e tendo-se em vista as
respostas dadas aos que foram
formuladas em 1º lugar pode con-
siderar-se prejudicada a materia
pois que, de facto, esta ja respondido
que o contracto de 5 de julho nao
foi rescindido pela lei de 15 de Setem-
bro, nem a rescind e consequen-

cia inevitável porque se dispõe na
 mesma lei. Todavia se a rescisão vier
 pela ordem natural das cousas e
 nos termos do contracto querito
 analogo se poderia formular e é a esse
 que vou responder. — O Gover-
 no está habilitado com duas espe-
 cies de auctorisacão: uma de caracte-
 r distinctivo, ou seja para adjudica-
 ção em concurso ou para o accor-
 do com as duas empresas (artigo
 1º e artº 5º); outra de caracter pro-
 visionario, como meio de provi-
 dencia interina mente (artº 4º do
 dito artº 1º). — Ora a rescisão
 do contracto, são estas as unicas aucto-
 risações legais existentes, e não meio
 de ellas supprir por acto proprio
 do governo, desde que ha lei espe-
 cial e expressa para o caso. O Go-
 verno tem de obzir novo concurso
 ou de proceder a accordo com as
 duas empresas e enquanto não
 fizer nova adjudicação, por um
 ou outro meio (para o que não
 estão fixados prazos fataes), poderá
 usar da auctorisacão concedida no
 artº 4º, como entender mais conve-
 niente, com tanto que não ex-
 ceda os encargos fixados nas bases
 annexas á lei. — É isto o que
 tem a fazer e que pode fazer, re-
 gundo a lei, e jáis disposições
 constituem um todo harmo-
 nico e intimamente ligado

de modo que se não possa nem de
entender que o Governo tem a fa-
culdade de usar da autoridade
do S.º como se fôra um 3.º alvitre
a pôr em paralelo com os dois
outros do artigo 1.º e seu S.º. —
Com este parecer se conformou
unanimemente a conferência
dos Juizes Superiores da Corôa e
Fazenda.
Deus Guarde — Os Juizes do

1890 e 7/2560626643
Nº 10
Obras Públicas

Companhia de
nícula do Norte de
Portugal.

Al.º e S.º do G.º — Somente em 5 de Setembro
passado é que foi intimada a susten-
ta arbitral ao agente do ministério
público — documento fl.º 309.º e n.º essa
época não havia numero legal
de rogares n.º esta Procuradoria Geral
da Corôa para se reunirem. Em con-
ferência alguns magistrados em
gozo de licença concedida pelo Go-
verno, o Conselheiro Adriano effecta-
do gravenente docente e o Conselhei-
ro Franca. Ministro das Obras Públicas
e sempre impedido de votar
n.º este processo por não ter deade o
conceito tomado parte na discussão.
V.º sabe que quando um processo
tem de correr os vícios e quando
o vício não é mera formalidade
mas é expressão do vício e